Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 917/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3093/2015
PROTOCOLO	:	1566866
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE AMAMBAI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 3080/2014
CONTRATADA	:	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2013 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO (ZERO KM), DE PEQUENO PORTE, TIPO PICK-UP
VALOR	:	R$ 33.800,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 3080/2014 (2ª fase), e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), pelo Município de Amambaí-MS em favor da empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 64/2013, que formalizou a Ata de Registro de Preços n. 3/2013, foi declarado legal e regular por meio do Acordão n. AC02-G.MJMS-603/2014, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 19953/2014.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo novo, (zero KM), de pequeno porte, tipo pick-up, para uso da Secretaria Municipal de Obras, no valor de R$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA-4ICE-11038/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do empenho bem como da execução financeira dele decorrente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15110/2015, opinando pela legalidade e a regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço.

DA DECISÃO

O instrumento hábil que substituiu o instrumento contratual foi a nota de empenho, e foi formalizada em observância às exigências dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, assim como atendeu os prazos ali exigidos para a sua publicação.

A execução financeira atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação: R$ 33.800,00;

- Valor Empenhado: R$ 33.800,00;

- Notas Fiscais: R$ 33.800,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 33.800,00.

Por fim, a documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 3080/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Amambaí-MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução do objeto da Nota de Empenho n. 3080/2014 (3ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos nas futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 6 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs